



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Processo Administrativo nº 164/2025/SMS/FMS/PMCG

Inexigibilidade nº 16.010/2025

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito administrativo – Lei n.º 14.133/2021 – Art. 74, – Inexigibilidade de Licitação – **CONTRATUALIZAÇÃO QUE PERMITA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE OPERAR O REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DA PORTARIA GM/MS Nº 6.334, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 (AUTORIZA O ESTADO, MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL A RECEBER RECURSOS REFERENTES AO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE), CONFORME PROPOSTA DE INCREMENTO MAC DE Nº 36000639609202400 (CÓD. DE EMENDA: 12710023– NO VALOR DE R\$120.000,00 – CENTO E VINTE MIL REAIS), ADVINDA DO PARLAMENTAR LUIZ COUTO, CONFORME OFÍCIO Nº 260/2024-GAB-LAC, em favor da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO PAPEL MARCHÊ. Possibilidade Jurídica – Recomendações necessárias.**

I - SITUAÇÃO FÁTICA

A Diretoria de Planejamento e Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, Paraíba, indaga a esta Assessoria Jurídica se é possível proceder à contratação direta, na modalidade Inexigibilidade, com fulcro no artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021.

O presente procedimento encontra-se embasado em autorização do Secretário de Saúde desta Secretaria Municipal de Saúde, conforme se verifica nos autos do processo administrativo em análise.





Solicita assim, a emissão de parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a celebração dos contratos administrativos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, no artigo 74, da Lei n.º 14.133/21.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (artigo 53, da lei 14.133/2021), não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração.

A licitação é procedimento regra para a Administração Pública direta ou indireta quando se busca contratar com o particular, por força do que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI¹. A licitação, da forma como é concebida pelo legislador, visa obter a melhor proposta seguindo critérios objetivos e racionais, culminando na escolha da proposta que lhe apresente melhor custo-benefício.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Não obstante a obrigatoriedade de licitar quando se pretende adquirir, locar ou alienar bens, ou contratar serviços, a administração pode dispensá-la nos casos enumerados no artigo 74 da Lei n.º 14.133/21 ou simplesmente não fazê-la por impossibilidade de competição, situações em que é inexigível aquele procedimento.

Neste último caso, é o artigo 74, da Lei de Licitação que norteia o administrador quando da sua incidência, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Em consonância ao todo mencionado, Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para **CONTRATUALIZAÇÃO QUE PERMITA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE OPERAR O REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DA PORTARIA GM/MS Nº 6.334, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 (AUTORIZA O ESTADO, MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL A RECEBER RECURSOS REFERENTES AO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE), CONFORME PROPOSTA DE INCREMENTO MAC DE Nº 36000639609202400 (CÓD. DE EMENDA: 12710023– NO VALOR DE R\$120.000,00 – CENTO E VINTE MIL REAIS), ADVINDA DO PARLAMENTAR LUIZ COUTO, CONFORME OFÍCIO Nº 260/2024-GAB-LAC, ocasião**





em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Ressalte-se que, no caso aqui tratado, a inexigibilidade deve atender, prioritariamente, aos **pressupostos lógicos, jurídicos e fáticos** da situação fundo da pretendida contratação direta.

Por **pressuposto lógico** exige-se a inexistência de pluralidade de objetos e de ofertantes. Incoerente à realidade seria tentar implantar uma concorrência quando se há apenas um sujeito disposto, qualificado e beneficiado por meio de emenda parlamentar para realizar determinada atividade ou serviço.

Por pressuposto lógico exige-se a inexistência de pluralidade de objetos e de ofertantes competindo para oferecer o melhor para a administração. Seria incoerente à realidade buscar a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento dos serviços em questão para a Secretaria de Saúde, considerando que em função de seus objetivos e em vista de tratar-se de emenda parlamentar, a pessoa jurídica **INSTITUTO SOCIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - ISAS**, é a única que detém exclusividade (art. 74), conforme documentação juntada nos autos **(Proposta de Incremento MAC Nº 36000639609202400)**.

O **pressuposto jurídico** consiste na inidoneidade do procedimento licitatório para perseguição do interesse público pela administração. A licitação “(...) **não é um fim em si mesma, é meio, um instrumento para a proteção do interesse coletivo, não devendo jamais prejudicá-lo**”². Torna-se adequada utilização da licitação, apenas, quando esta ensejar a garantia de satisfação do interesse público.

Por fim, temos o **pressuposto fático** que é a necessidade de se ter interessados capazes de participar de um processo licitatório. Seria imprudente e ilegal abrir um procedimento de licitação para esse objeto proposto, haja vista que,

²

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 288-289.



no caso dos autos, a inexigibilidade de licitação se amolda perfeitamente na situação evidenciada, não restando objeções quanto tal constatação.

Passemos então a análise do procedimento em si:

1. DA LICITAÇÃO:

- 1.1. **Tipo:**
 - Inexigibilidade.
- 1.2. **Suporte Legal:**
 - Lei n.º 14.133/21, artigo 74.
- 1.3. **Solicitante:**
 - Eliete Silva Nunes Almeida – Diretoria de Planejamento e Regulação de Serviços de Saúde.
- 1.4. **Autoridade Autorizadora:**
 - Carlos Marques Dunga Júnior – Secretário de Saúde.

2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- 2.1. **Código da Despesa:**
 - Fonte de Recursos: 16000000.
 - 10 302 1015 2117.
 - Elemento de Despesa: 3390.39

3. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- 3.1. **Nome:**
 - DAVYANE DIAS TRAVASSOS
- 3.2. **Portaria de nomeação**
 - 002/2025

4. DO(S) PROPONENTE(S)

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Global
-----------------	------	--------------



• ORGANIZAÇÃO PAPEL MARCHÊ	06.001.743/0001-62	R\$ 120.000,00
----------------------------	--------------------	----------------

5. DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

5.1. Quanto à instauração do processo:

- a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação,
- b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo.
- c) Existe nos autos portaria que nomeou o Agente de Contratação.

5.2. Quanto ao processo administrativo

- a) Inexigibilidade caracterizada pela inviabilidade de concorrência em vista de verba oriunda de emenda parlamentar, como demonstrado pela documentação anexada.
- b)) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme artigo 62, III e 68 da Lei n.º 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.
- c) Propostas de Incremento MAC – Juntadas aos autos e em nome da pessoa jurídica beneficiada (CNES nº 7018010), conforme numeração 36000639609202400 – no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Desta feita, em nosso sentir, o procedimento como um todo guarda observância aos ditames legais pertinentes e a doutrina dominante, haja vista terem sido seguidas orientações desta Assessoria Jurídica.

III - CONCLUSÃO



Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei e não existindo contradições, omissões ou defeitos na documentação apresentada, atendidos os critérios legais, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por meio da **Inexigibilidade**, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Agente de Contratação, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver a **Ratificação da Decisão do Agente de Contratação**, pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde do Município de Campina Grande (PB);

ii) Haver, se efetivada a contratação, **publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021.**

iii) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, *sub censura*. À elevada consideração superior.

Campina Grande, 24 de março de 2025.

Isaque Noronha Caracas
Assessor Jurídico/SMS/PMCG
OAB/PB 15.991

Bertrand de Araújo Asfora Filho
Coordenador Jurídico
OAB/PB 25.196





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 95BA-2259-3BA8-EB6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISAQUE NORONHA CARACAS (CPF 714.XXX.XXX-53) em 24/03/2025 14:50:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 24/03/2025 14:52:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/95BA-2259-3BA8-EB6C>